



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.022222/97-71
Recurso nº : 121.265
Matéria : CSL – Ex.: 1993 e 1994
Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.143

CSL – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC X BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA – É legítima a dedução do diferencial de correção monetária entre IPC e BTNF dos encargos de depreciação, exaustão e baixa na apuração da base de cálculo da CSL, uma vez que a Lei 8200/91 reconheceu a referida diferença.

MULTA DE OFÍCIO – Insubsistindo a exigência fiscal objeto do recurso voluntário, igual sorte colhe o recurso de ofício nos autos do processo, que tem por objeto a imposição de multa em decorrência do lançamento da obrigação principal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

Processo nº : 10768.022222/97-71
Acórdão nº : 108-06.143

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10768.022222/97-71
Acórdão nº : 108-06.143

Recurso nº : 121.265
Recorrente : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro por ter a autuada – *sucessora por incorporação da RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.* – (a) deixado de adicionar à base de cálculo as parcelas dos encargos de depreciação, exaustão e baixas do ativo permanente calculadas sobre o valor apurado pela diferença da correção monetária das demonstrações financeiras entre o IPC e o BTNF, havida no ano de 1990, prevista no art. 3º da Lei nº 8.200/91, relativamente aos períodos de dezembro/92 a dezembro/94; (b) deduzido da base de cálculo da CSL em janeiro/93 os encargos de depreciação, exaustão e baixas de bens referentes à diferença IPC/BTNF, apurados nos anos de 1991 e 1992; e (c) glosa de compensações de bases de cálculo negativas, em razão das falhas anteriores, referente aos meses de janeiro/93 a dezembro/94.

A argumentação de impugnação, em suma, é direcionada a (a) questões relacionadas com a nulidade do auto de infração, (b) fundamentos da sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, (c) alegação de manipulação, pelo Governo Federal, dos índices utilizados para atualização monetária das demonstrações financeiras no ano de 1990, (d) inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto 332/91 (art. 41, § 2º), e (e) impossibilidade de se transmitir à sucessora a responsabilidade por penalidades cometidas pela pessoa jurídica sucedida, a teor do que dispõe o art. 132, do CTN.

A DRJ no Rio de Janeiro prolatou a decisão parcialmente procedente, cuja ementa se transcreve abaixo:



Processo nº : 10768.022222/97-71
Acórdão nº : 108-06.143

Contribuição Social

A obrigação de adição ao lucro líquido das parcelas correspondentes à diferença IPC X BTNF dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo do bem baixado a qualquer título, na determinação da base de cálculo da contribuição social, decorre de disposição expressa do Decreto nº 332/91, não cabendo à Autoridade Administrativa discutir a sua legalidade ou constitucionalidade.

O resultado da correção monetária (diferença IPC X BTNF) não pode, segundo o que dispõe o Decreto nº 332/91, influir na base de cálculo da contribuição social, sendo indevida, portanto, qualquer exclusão que provoque aquele efeito.

Multa de Ofício

A sucessora não responde pela multa de natureza fiscal em razão da infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 132 c/c o artigo 121, parágrafo único, do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A DRJ no Rio de Janeiro, em razão do cancelamento da multa, recorreu de ofício.

Devidamente acompanhado de decisões judiciais que garantem o seu processamento sem a exigência de depósito (liminar em Mandado de Segurança nº 93.00191799 e decisão do TRF da 2ª Região atribuindo efeito suspensivo no recurso de apelação da ora recte. – fls. 247/257/273), o recurso voluntário de fls. 232/238 sustenta as mesmas razões expostas na impugnação, sem reproduzi-las, e transcreve a ementa do acórdão sobre a mesma matéria ora tratada, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 174410/CE – Rel. Min. José Delgado).



É o Relatório.



Processo nº : 10768.022222/97-71
Acórdão nº : 108-06.143

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

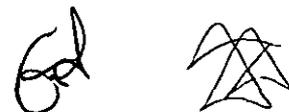
Admito os recursos, pois encontram-se presentes os pressupostos legais.

Vejo como adequado apreciar inicialmente o recurso voluntário, já que o de ofício corresponde ao acessório da exigência mantida.

A questão é sobre a não adição da diferença de atualização monetária IPC X BTNF no cálculo da CSL relativamente a encargos de depreciação, exaustão e baixas de bens, e sobre a dedução em janeiro/93 das parcelas de encargos dos anos de 1991 e 1992. Mais especificamente sobre as limitações estabelecidas inovadoramente pelo Decreto 332/91 frente à Lei 8200/91.

Em outros julgamentos nesta 8ª Câmara (p.ex. 108-05.572), já foi firmado o entendimento que deve prevalecer a Lei 8200, de tal maneira que é correta a dedução do diferencial do IPC X BTNF sobre os encargos nos respectivos anos. Aliás, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já pacificou a discussão, como se vê da ementa a seguir transcrita:

IRPJ – CSL e ILL – CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei n. 8200/91, é legítima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez que não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das



Processo nº : 10768.022222/97-71
Acórdão nº : 108-06.143

parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos. (Ac. CSRF/01-02.623).

Considerando que o principal deve ser cancelado, não há que se falar na restauração da penalidade cancelada em 1ª instância pelo DRJ.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO

